



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.299 - MG (2010/0029246-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.

5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.299 - MG (2010/0029246-4)

RECORRENTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PTA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. Em se tratando de lançamento de tributo de ofício pelo Fisco, desnecessária a instauração do procedimento tributário administrativo para formalizar a CDA posta em execução. Para que se instaure o PTA, é condição prévia a impugnação da cobrança por parte do contribuinte; se este não impugna o valor que está sendo exigido e não quita o débito, correto o ato de inscrição na Dívida Ativa. A presunção de certeza e liquidez da CDA só pode ser ilidida por prova inequívoca. Transcorrido o lapso de tempo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, consubstanciada em sua inscrição em Dívida Ativa, e a ocorrência da citação válida do devedor, há de se impor o reconhecimento da prescrição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 131, 302, 458, II, e 535, II, do CPC, 149, 174 e 202 do CTN, e 2º, § 5º, e 41, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afirma, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido permaneceu omissos no tocante a questões deduzidas em sede de embargos de declaração, especialmente quanto ao alegado cerceamento de defesa, bem como quanto ao ônus da impugnação específica dos fatos alegados;

b) a CDA é nula, pois, ao consolidar débitos relativos a exercícios distintos e com critérios de avaliação díspares, não permite ao executado o exercício da ampla defesa;

c) a constituição do crédito tributário pressupõe a instauração de processo administrativo tributário, momento em que o contribuinte pode exercer o direito de discutir e impugnar o lançamento;

d) presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial e não impugnados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestação;

e) a constituição definitiva do crédito relativo ao exercício de 2000 coincide com a data de vencimento prevista na guia encaminhada para pagamento, ou seja, 1º de fevereiro de 2000, de modo que, quanto ao referido exercício, operou-se a prescrição.

Depois de apresentadas as contrarrazões (fls. 238-244), os autos subiram a esta Corte em razão do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.299 - MG (2010/0029246-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, não pode ser conhecido o recurso no que pertine à alegada ofensa ao art. 302 do CPC, na medida em que tal dispositivo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi analisado pela Corte de origem. Incide, nesse aspecto, a orientação consubstanciada na Súmula 211/STJ.

Também deve ser afastada a alegada contrariedade aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que as CDAs que instruem a execução preenchem os requisitos exigidos para a consolidação do débito fiscal.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto à regularidade da CDA, o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte:

Embasa-se a pretensão executiva em Certidões de Dívida Ativa (fls.05/06 e 07 do executivo fiscal), em conformidade com o que dispõe o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, hábeis a embasar a execução pretendida, por preencherem os requisitos exigidos para consolidação do débito fiscal. Trazem consignado o valor originário do débito, a forma de correção dos juros de mora, além de consignarem a origem da dívida e o termo inicial para o cálculo. A forma de calcular os juros se encontra prevista no art. 161 do CTN.

Dispõe o art. 39, §2º, da Lei 4.320/64, que:

"Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas".

Consoante o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a CDA deve consignar o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.

Com efeito, os títulos ora juntados pela Fazenda Municipal são hábeis a embasar a execução pretendida, porque preenchem os requisitos exigidos para consolidação do débito fiscal.

Por consequência, não há o requisito para afastar a execução do débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado, pois presentes as características essenciais das CDA's, que gozam da presunção de certeza e liquidez, e só podem ser ilididas por prova inequívoca.
(fls. 195-196)

Observo, desse modo, que a análise da pretensão recursal relacionada à alegação de que a CDA não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, demandaria o reexame de provas, inviável em sede recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, especialmente diante das expressas conclusões em sentido contrário a que chegou o Tribunal de origem.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.229.744/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe de 2/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 983.675/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2008, DJ de 15/5/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NULIDADE DA CDA. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 282 E 356/STF.

(...)

2. Para modificar a conclusão a que chegou o tribunal *a quo* – de que se depreende dos documentos acostados ao processo que os autos de infração foram regularmente lavrados e que a Certidão de Dívida Ativa preenche a contento os requisitos de validade –, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 690.630/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJ de 27/6/2008)

Igualmente impertinente a alegação de cerceamento de defesa lastreada na ausência de juntada do processo administrativo fiscal. O processo de acerto da dívida fiscal é instrumento probatório que fica disponível às partes na repartição competente e é instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juízo se por este reputado essencial ao deslinde da controvérsia ou de parte dela. O livro acesso da parte embargante ao autos administrativos impede a alegação de cerceamento de defesa, pois não há *interesse processual* em sua requisição em juízo (salvo provado o impedimento).

Quanto ao afirmado acima, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.

2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.117.410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe de 28/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)

3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2007, DJ de 14/5/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no caso do IPTU, *"a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo"* (REsp 645.739/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ de 21/3/2005).

Ressalto, por fim, nos termos da Súmula 397/STJ, que *"o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"*.

Esta Corte possui firme entendimento jurisprudencial sobre o tema, como se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário *ex officio*; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (*In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com *dies a quo* diversos.

5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo *ex vi* do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o *dies a quo* da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, *in ob. cit.*, págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como *dies a quo* do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, *in ob. cit.*, pág. 227).

9. *In casu*: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal *a quo*, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001.

10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 incorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa "nos casos em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN)".

11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso *in albis* do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito *ad substantiam* da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).

13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).

14. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'".

15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;

16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.

(REsp 965.361/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2009, DJe de 27/5/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que em se tratando de débitos de IPTU, o simples envio do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para considerá-lo como notificado.

2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.062.061/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe de 25/3/2009)

Entretanto, o termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU, é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Deixando o Tribunal de origem consignado que a execução fiscal foi ajuizada no dia 4 de março de 2005 (fl. 197), deve ser reconhecida a prescrição das parcelas relativas aos exercícios em que a data do vencimento do tributo for anterior a 4 de março de 2000.

Entretanto, diante da impossibilidade do reconhecimento do suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, torna-se necessário o retorno dos autos à origem para a verificação da incidência da prescrição no caso concreto, diante da interpretação jurídica conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, nos termos acima explicitados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0029246-4

REsp 1180299 / MG

Números Origem: 10400060201177 10400060201177001 10400060201177002 10400060201177004
200900020731

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária